



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Lei n.º 2:023 — Permite a venda e a troca das glebas em que foi parcelada a serra de Cambas, no concelho de Mértola.

Ministério da Justiça :

Decreto n.º 36:311 — Determina que a percentagem destinada à Associação do Patronato das Prisões, a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 27:928, bem como as receitas provenientes da cobrança de senhas de visitas extraordinárias aos presos, nas respectivas cadeias, ou de quaisquer outras com aplicação àquela Associação, sejam entregues na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, suas filiais, agências ou delegações, directamente pelos serviços, por meio de guia, em triplicado, passada à ordem da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, para serem levadas à sua conta de depósitos obrigatórios.

Ministério da Marinha :

Despacho ministerial — Aprova o regulamento da secção de exportadores do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto.

Ministério da Educação Nacional :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, dada nova redacção ao n.º 34.º da circular n.º 1:357 aos reitores dos liceus, inserta no *Diário do Governo* n.º 104, de 8 do corrente mês.

Ministério da Economia :

Decreto n.º 36:312 — Autoriza a compra e venda de milho continental em mercado livre — Revoga o disposto nos artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do decreto n.º 34:816, no decreto n.º 35:470 e na portaria n.º 10:571, na parte que se refere a milho continental.

Decreto-lei n.º 36:313 — Altera e substitui o decreto-lei n.º 16:786, que estabelece um subsídio para os trabalhos de campo ao pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral.

com área não superior a 100 hectares, sejam ou não contíguas. A Junta de Colonização Interna pode, todavia, atendendo às condições especiais de cada caso, autorizar que a área seja elevada até 150 hectares.

§ 2.º A prova de não serem excedidas as áreas máximas far-se-á por certidão da secção de finanças, da qual constem as glebas que o pretendente tem e as que quer adquirir, com os seus números e letras ou área em hectares.

Art. 2.º Incumbe à Junta de Colonização Interna proceder ao estudo das condições económico-sociais resultantes do defeituoso parcelamento da serra de Cambas e propor ao Governo as medidas que julgar necessárias para mais perfeito aproveitamento da propriedade e melhoria da situação dos colonos.

Art. 3.º As glebas ainda em poder da Câmara Municipal de Mértola, por virtude do disposto no § 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 10:552 ou por qualquer outro motivo, serão destinadas à ampliação do campo experimental de Vale Formoso.

§ 1.º Para a efectivação do disposto neste artigo será nomeada, por portaria do Ministro da Economia, uma comissão, composta pelo presidente da Câmara Municipal de Mértola, por um engenheiro agrónomo da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e outro da Junta de Colonização Interna.

§ 2.º A comissão, no prazo de um ano, verificará quais as glebas nas condições previstas no campo deste artigo e, em relatório dirigido ao Ministro da Economia, proporá as que devem ser anexadas ao campo experimental e as que devem ser trocadas por outras cuja anexação seja mais conveniente em razão da contiguidade ou proximidade desse campo.

§ 3.º Se o Ministro da Economia concordar com a proposta no que se refere a trocas, caberá à comissão procurar acordo com os proprietários sobre as mesmas.

§ 4.º Na falta de acordo, pode o Ministro da Economia determinar a troca por despacho publicado no *Diário do Governo*, que, para todos os efeitos, constituirá título de transmissão.

§ 5.º Nos casos dos dois parágrafos anteriores, os proprietários das glebas abrangidas pela troca têm o direito de escolher, entre as disponíveis, as que lhes convierem e o de ser compensados com maior área se as glebas a entregar ao Estado forem de valor superior.

§ 6.º A troca é isenta de sisa e de quaisquer outros encargos, incluindo as despesas de registo predial.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich —

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2:023

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e em promulga a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitida a venda e a troca das glebas em que foi parcelada a serra de Cambas, no concelho de Mértola, por força do decreto n.º 10:552, de 14 de Fevereiro de 1925, para efeito de agrupamento em unidades maiores, susceptíveis de boa exploração económica.

§ 1.º Qualquer colono só pode adquirir, por compra ou troca, glebas até constituir um núcleo de exploração

Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Decreto n.º 36:311

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e artigo 468.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A percentagem destinada à Associação do Patronato das Prisões, a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 27:928, de 5 de Agosto de 1937, bem como as receitas provenientes da cobrança de senhas de visitas extraordinárias aos presos, nas respectivas cadeias, ou de quaisquer outras com aplicação àquela Associação, serão entregues na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, suas filiais, agências ou delegações, directamente pelos serviços, por meio de guia, em triplicado, passada à ordem da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, para serem levadas à sua conta de depósitos obrigatórios.

§ 1.º Os prazos de entrega das receitas referidas neste artigo serão:

a) Para os serviços com autonomia administrativa, mensalmente, até ao dia 10 do mês imediato;

b) Para as cadeias comarcãs e dos julgados municipais, quanto ao imposto de carceragem, semestralmente, até 10 de Janeiro e 10 de Julho; e, quanto às demais receitas, trimestralmente, até 10, respectivamente, dos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro seguintes.

§ 2.º Na parte não alterada por este decreto continua em vigor o estabelecido no § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 27:928.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1947.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferretra — João Pinto da Costa Leite.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Tendo sido criada no Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto, a pedido dos comerciantes e expedidores de peixe vulgarmente designados por «exportadores», e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 29:755, de 17 de Julho de 1939, aditado pelo artigo 2.º do decreto n.º 34:528, de 24 de Abril de 1945, a secção de exportadores, é por este despacho, e em conformidade com o estabelecido no referido parágrafo, aprovado o seguinte:

Regulamento da secção de exportadores do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto

CAPÍTULO I

Atribuições e fins

Artigo 1.º Compete à secção de exportadores:

a) Coordenar, regulamentar e desenvolver a actividade dos exportadores, de forma a aumentar o consumo de pescado, a bem da economia geral;

b) Colaborar com o Serviço de Abastecimento de Peixe ao País, para uma mais eficiente distribuição de pescado.

CAPÍTULO II

Da inscrição

Art. 2.º Constituem a secção de exportadores do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto todas as entidades singulares ou colectivas que, provada a sua qualidade de exportadores de peixe grosso, tenham obtido a sua inscrição.

§ 1.º É condição indispensável para a admissão poderem os interessados comprovar que têm expedido e distribuído as quantidades de peixe que lhes são atribuídas na lota.

§ 2.º Quando for julgado conveniente, poderá a inscrição na secção ser extensiva, por intermédio das delegações do Grémio, aos exportadores da província.

Art. 3.º Os exportadores serão classificados em duas categorias, correspondentes ao volume médio das suas expedições, tempo de exercício profissional e capacidade financeira.

§ único (transitório). Os actuais exportadores de Lisboa já inscritos no Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto como exportadores de 1.ª e 2.ª categorias mantêm essas categorias e os de 3.ª ascendem à 2.ª, desde que uns e outros declarem obedecer a todas as disposições do presente regulamento.

Art. 4.º A inscrição de novos exportadores dependerá das possibilidades de produção e da capacidade profissional dos pretendentes.

Art. 5.º O pedido de inscrição deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Nome individual ou da firma, morada e data em que iniciou esta modalidade de comércio;

b) Quantidade de peixe que tem expedido, mensalmente, nos últimos três anos;

c) Indicação das vias que costuma utilizar nas suas expedições e custo do respectivo transporte.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 6.º São direitos dos exportadores:

a) Participar, quer directa, quer indirectamente, dos benefícios que resultem da organização do Serviço de Abastecimento de Peixe ao País;

b) Beneficiar na distribuição do pescado que lhes caiba, relativamente ao volume das lotas e na proporção das suas possibilidades de colocação;

c) Preferência no exercício do comércio, fixo ou ambulante, de peixe, a criar ou a desenvolver nos diferentes centros da província.

Art. 7.º São deveres dos exportadores:

a) Acatar e cumprir as obrigações constantes do presente regulamento e aquelas que venham a ser superiormente determinadas pela secção;

b) Contribuir na parte que lhes corresponder nos encargos com a distribuição de peixe feita pela secção;

c) Exercer os cargos para que forem nomeados ou eleitos;

d) Fornecer à secção os elementos que esta julgar necessários ao bom desempenho da sua missão;

e) Pagar a taxa de 1 por cento ou a que vier a ser fixada pelo Ministro da Marinha sobre o valor do peixe adquirido na lota.

Art. 8.º Perdem o direito de inscritos:

a) Os que deixarem de satisfazer ao determinado no artigo 7.º;

b) Os que procederem de má fé para com o Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto ou com esta secção,